
A.I. Nº	- 233080.0035/23-4
AUTUADO	- DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
AUTUANTE	- ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0088-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E BENS PARA USO/CONSUMO PRÓPRIO OU PARA IMOBILIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídas da autuação parcelas relacionadas a produtos sujeitos a redução da alíquota e outros com redução da carga tributária. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATORIO

O Auto de Infração sob análise teve sua expedição ocorrida em 26/09/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 267.620,78, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação:

- Infração 01 – 006.005.001: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme demonstrativos anexos”.*

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 12 a 23, destacando, que reconhece como devida a quantia de R\$ 52.464,25, e considera indevido o valor de R\$ 215.156,57 pertinente as notas fiscais nºs 1690064, 1690065, 32634 e 32647 pelas razões que passou a explicar.

Assim é que, em relação as NF-es 1690064 e 1690065, do mês de julho/21, referente as aquisições de dois caminhões Mercedes Benz no Estado de São Paulo, pontuou que o autuante interpretou o texto da legislação aplicando diretamente o artigo 15, I, da Lei nº 7.014/96, que à época estabelecia a alíquota de 18%, entretanto, o artigo 16, III, “a” da mesma lei, estabelece um benefício fiscal com alíquota reduzida de 12%, situação esta que consta de forma cristalina no documento fiscal a NCM 8701.20.00 concernente aos aludidos caminhões.

A este respeito, citou julgados deste CONSEF, Acórdãos JJF nº 0090-01/21-VD e 0127-04/19 que decidiram pela aplicação da alíquota de 12% considerando a redução da alíquota para 12% nos casos de caminhões-tratores com o mesmo NCM.

Discorreu acerca do Código NCM/Código NBM e sua aplicabilidade, para concluir que não pode o Órgão autuante, tampouco o Estado, buscar interpretar de maneira restritiva o texto legal, excluindo a parte da alínea que indicou, que alberga todos os caminhões-tratores. Ocorrendo, assim, em relação a estes dois documentos fiscais, cobrança a mais na ordem de R\$ 79.515,94 que solicita exclusão do lançamento.

Quanto as NF-es 32634 e 32647 citou que são referentes a aquisições no Estado de São Paulo de produtos de uso nas instalações industriais, com NCMs 8428.33.00, 8428.39.10 e 8474.10.00, observando que são produtos sujeitos a tributação na origem e no destino, desde que respeitadas as normas nacionais e estaduais que atingem e regulam o negócio jurídico.

Disse, que no caso presente, o autuante não observou o Convênio 52/91 que estabelece em suas Cláusulas primeira e segunda que a base de cálculo deve ser reduzida para que a carga tributária atinja percentuais de 5,14% nas operações interestaduais e 8,80% nas internas, quando as mercadorias estiverem arroladas nos Anexos I e II.

Neste sentido apontou que as operações em análise contemplam em seu Anexo I produtos com os mencionados códigos de NCM, portanto, beneficiados pelo texto do Convênio. Com isso, a base de cálculo deve ser reduzida para que a carga tributária atinja o máximo de 5,14% na saída do Estado de São Paulo e 8,8% na entrada em território do Estado da Bahia, respeitando-se as normas mencionadas. No entanto, o autuante aplicou a alíquota cheia de 18%, om a carga tributária sem a redução determinada, em total desatenção à legislação atinente ao Convênio ICMS 52/91.

Pontuou que, neste mesmo sentido, o RICMS/BA, em seu artigo 266, I, “a”, ratifica o referido Convênio na entrada destes maquinários em território baiano, situação esta não observada pelo autuante no mês de outubro/21, ocasionando uma exigência a mais na ordem de R\$ 135.640,63, demonstrando os cálculos pertinentes.

Citou, a este respeito, a Consulta nº 15341/2007, onde a SEFAZ ratifica a tese defensiva sobre a forma de cálculo, cujo excerto assim transcreveu:

“Consulta nº 15341/2007 – SEFAZ BA: Diante do exposto, e tendo em vista as disposições legais acima transcritas, temos que o Estado destinatário dos produtos arrolados nos Anexos I e II do referido Conv. ICMS 52/91 (no caso, o Estado da Bahia), ao proceder à cobrança do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota nas aquisições efetuadas por contribuinte localizado em seu território, deverá reduzir a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda do referido Convênio para as operações internas com os citados produtos. Ora, se considerarmos que a carga tributária prevista para as operações internas com os produtos arrolados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91 é de 8,80% (inciso II da Cláusula primeira), e que a carga tributária prevista para as operações interestaduais com os mesmos produtos, quanto oriundos da região Sudeste (Minas Gerais) com destino a Estados da região Nordeste (Bahia) é de 5,14% (inciso I da Cláusula primeira), o imposto a ser recolhido para a Bahia a título de diferencial de alíquota, tratando-se dos produtos 3/3 especificados no Anexo I do Conv ICMS 52/91 será o montante relativo a diferença entre as alíquotas de 5,14% e de 8,80%, ou seja, o valor correspondente à carga tributária de 3,66%, aplicável sobre o valor da operação dos citados produtos”.

Por fim reforçou que o Convênio ICMS 52/91 é norma concessiva de benefício equivalente à isenção parcial, devendo ser interpretado literalmente, em atenção ao art. 111, II, do CTN.

Concluiu requerendo o pagamento antecipado das obrigações reconhecidas, com a consequente extinção parcial do crédito tributário, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas em discussão administrativa e, por fim, a improcedência das parcelas impugnadas.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 48 e 49, pontuando que após análise dos argumentos apresentados pelo autuado, dos demonstrativos embasadores da infração e dos dispositivos legais citados, disse que realmente não observou as reduções de base de cálculo previstas, razão pela qual elaborou novos demonstrativos, ora anexados aos autos, que alteram o valor da infração para R\$ 52.464,34, razão pela qual solicitou a manutenção do auto de infração com as modificações propostas.

Foi juntada à fl. 54, relatório de pagamento do PAF no valor de R\$ 71.187,14 ocorrido em 21/12/2023.

VOTO

O Auto de infração sob análise reclama crédito tributário no montante de R\$ 267.620,78, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme demonstrativos anexos”.*

O autuado após reconhecer como devida a quantia de R\$ 52.464,25, cujo pagamento efetuou de acordo com o extrato de fl. 54, passou a impugnar a parcela restante na ordem de R\$ 215.156,57 sob dois aspectos a seguir delineados.

O primeiro relaciona-se as NF-es 1690064 e 1690065, do mês de julho/21, referente as aquisições de

dois caminhões Mercedes Benz no Estado de São Paulo, situação onde o autuante interpretou o texto da legislação aplicando diretamente o artigo 15, I, da Lei nº 7.014/96, que à época estabelecia a alíquota de 18%, entretanto, esquecendo que o artigo 16, III, “a” da mesma lei, estabelece um benefício fiscal com alíquota reduzida de 12%, situação esta que consta de forma cristalina no documento fiscal a NCM 8701.20.00 concernente aos aludidos caminhões.

O autuante acolheu o argumento defensivo e propôs a exclusão de tais parcelas do lançamento, com o que concordo, na medida em que examinando os DANFes 1690064 e 1690065, fls. 24 e 25, constatei que se referem a aquisição de dois caminhão-trator Axor, fabricado pela empresa Mercedes Benz do Brasil, ambos com a NCM 87012000.

Nesta situação, o Art. 16, III, “a” da Lei nº 7.014/96 estabelece que tais produtos são tributados à alíquota de 12%, conforme se verifica: *“nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90”*, pelo que assiste razão ao autuado em seu argumento, consoante entendimento já encetado por este CONSEF através dos Acórdãos JJF nº 0090-01/21-VD e 0127-04/19 que decidiram pela aplicação da alíquota de 12% considerando a redução da alíquota para 12% nos casos de caminhões-tratores com o mesmo NCM, razão pela qual fica excluído do mês de julho/21 a exigência na quantia de R\$ 79.515,94 pertinente a estes dois veículos, remanescendo devido para esta ocorrência apenas a quantia de R\$ 205,54.

Quanto as NF-es 32634 e 32647 citou que são referentes a aquisições no Estado de São Paulo de produtos de uso nas instalações industriais, com NCMs 8428.33.00, 8428.39.10 e 8474.10.00, observando que são produtos sujeitos à tributação na origem e no destino, desde que respeitadas as normas nacionais e estaduais que atingem e regulam o negócio jurídico.

Disse, que no caso presente, o autuante não observou o Convênio 52/91 que estabelece em suas Cláusulas primeira e segunda que a base de cálculo deve ser reduzida para que a carga tributária atinja percentuais de 5,14% nas operações interestaduais e 8,80% nas internas, quando as mercadorias estiverem arroladas nos Anexos I e II.

Neste sentido apontou que as operações em análise contemplam em seu Anexo I produtos com os mencionados códigos de NCM, portanto, beneficiados pelo texto do Convênio. Com isso, a base de cálculo deve ser reduzida para que a carga tributária atinja o máximo de 5,14% na saída do Estado de São Paulo e 8,8% na entrada em território do Estado da Bahia, respeitando-se as normas mencionadas. No entanto, o autuante aplicou a alíquota cheia de 18%, om a carga tributária sem a redução determinada, em total desatenção à legislação atinente ao Convênio ICMS 52/91.

Pontuou que, neste mesmo sentido, o RICMS/BA, em seu artigo 266, I, “a”, ratifica o referido Convênio na entrada destes maquinários em território baiano, situação esta não observada pelo autuante no mês de outubro/21, ocasionando uma exigência a mais na ordem de R\$ 135.640,63, demonstrando os cálculos pertinentes.

Tal posicionamento foi totalmente acolhido pelo autuante, a meu entender também de forma correta, na medida em que o Convênio ICMS nº 52/91 estabelece que deve ser reduzida a base de cálculo para que a carga tributária atinja percentuais de 5,14% nas operações interestaduais e 8,80% nas internas, quando as mercadorias estiverem arroladas nos Anexos I e II, situação está preconizada pelo RICMS/BA em seu artigo 266, II, “a”, e pela própria DITRI consoante se verifica através da resposta da Consulta nº 15341/2007, onde a SEFAZ ratifica a tese defensiva sobre a forma de cálculo, cujo excerto se encontra transscrito no relatório que antecede este voto.

Isto posto, acolho os argumentos defensivos para que seja excluída da autuação o valor de R\$ 135.640,63 pertinente ao mês de outubro de 2021, remanescendo como devida nesta ocorrência a quantia de R\$ 802,14.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 52.464,21, alterando-se apenas as ocorrências dos meses de julho/21 e outubro/21, para os valores acima especificados, mantendo-se inalterados os demais períodos, devendo, ainda, ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0035/23-4, lavrado contra **DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.**, no valor de **R\$ 52.464,21**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e serem homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR